

REGULAMENTO DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E ENTREGA FÍSICA DE MERCADORIA

ÍNDICE

Capítulo I	Disposições Iniciais	1
Capítulo II	Dos Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria	3
Seção I	Disposições Gerais	3
Capítulo III	Da Liquidação de Contratos de Derivativos	5
Seção I	Da Liquidação	5
Subseção I	Do Reporte de Liquidação	6
Seção II	Da Quitação dos Saldos das Contrapartes	7
Seção III	Da Liquidação por Entrega Física de Mercadoria	11
Subseção I	Das Modalidades de Liquidação por Entrega Física de Mercadoria	11
Subseção II	Liquidação Direta	12
Subseção III	Liquidação pelo <i>String</i>	13
Capítulo IV	Entrega Física de Mercadoria	25
Seção I	Disposições Gerais	25
Seção II	Período de Execução de Entrega	26
Capítulo V	Da Mercadoria	27
Seção I	Origem da Mercadoria	27
Seção II	Análise de Qualidade, Variação de Volume e Destinação da Mercadoria	28
Subseção I	Milho e Soja	28
Subseção II	Farelo de Soja e Óleo de Soja	31
Capítulo VI	Faturamento e Pagamento da Mercadoria	35
Capítulo VII	Deveres e Direitos dos Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria	36
Seção I	Deveres do Comitente	36
Seção II	Deveres do Comitente Entregador	36
Seção III	Deveres do Comitente Tomador	40

Seção IV Deveres dos Operadores de Instalações	45
Seção V Deveres dos Participantes de Negociação	47
Capítulo VIII Indisponibilidade Temporária de Instalações	49
Capítulo IX Inadimplemento no Processo de Entrega	54
Capítulo X Termos Alternativos para Entrega	60
Capítulo XI Força Maior	61
Capítulo XII Disposições Finais	62

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1º Objeto. Este Regulamento disciplina sobre:

- (i) os Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- (ii) a forma de liquidação dos Contratos de Derivativos;
- (iii) a forma de Quitação dos Saldos dos Contratos Derivativos;
- (iv) o Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- (v) o Processo de Entrega; e
- (vi) os deveres e direitos dos Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 2º Documentos Complementares. Complementam este Regulamento:

- (i) o Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- (ii) o Glossário; e
- (iii) os demais Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados neste Regulamento e que não tenham sido expressamente definidos terão os significados a eles atribuídos no Glossário do BAB, disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo 2º Uma referência neste Regulamento ao singular inclui o plural e vice-versa e uma referência ao gênero masculino, feminino ou neutro inclui os gêneros masculino, feminino e neutro, sempre que exigido pelo contexto.

Parágrafo 3º Uma “alteração” inclui qualquer modificação, aditivo, novação, consolidação ou reedição e “alterado” será interpretado de acordo.

Parágrafo 4º Uma Lei ou dispositivo de Lei se refere àquele dispositivo ou estrutura legal, conforme alterado ou reeditado, ou qualquer Lei que o suceder.

Parágrafo 5º Um Capítulo, Artigo, Seção, Subseção ou Anexo se refere ao referido item, artigo, cláusula, apêndice ou anexo deste Regulamento, a menos que seja indicado de outra forma, e todos os Anexos e Apêndices deste Regulamento são incorporados ao presente Regulamento por referência.

Parágrafo 6º O termo “Ou” não deve implicar em exclusividade, salvo se expressamente estabelecido em contrário.

Capítulo II Dos Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria

Seção I Disposições Gerais

Artigo 3º Participantes do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Os Participantes Autorizados e/ou os Participantes Cadastrados para o Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, conforme detalhado no Regulamento de Participação e no Manual de Participação, são:

- (i) os Comitentes que adquiriram e/ou venderam Contratos de Derivativos de Mercadoria;
- (ii) o Comitente Entregador;
- (iii) o Comitente Tomador;
- (iv) o Participante de Negociação;
- (v) o Agente de Inspeção; e
- (vi) o Operador de Instalação.

Parágrafo 1º O Comitente Vendedor é aquele que efetuou uma venda de um Contrato de Derivativos para um Comitente Comprador.

Parágrafo 2º O Comitente Comprador é aquele que adquiriu um Contrato de Derivativos de um Comitente Vendedor.

Parágrafo 3º O Comitente Entregador é o Comitente Vendedor que, autorizado pelo BAB a participar do Processo de Entrega, de acordo com o disposto no Regulamento

de Participação e no Manual de Participação, liquida seus Contratos de Derivativos mediante Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 4º O Comitente Tomador é o Comitente Comprador que, autorizado pelo BAB a participar do Processo de Entrega, recebe a Mercadoria e realiza o pagamento pela mesma, de acordo com o disposto no Regulamento de Participação e no Manual de Participação, e liquida seu Contrato de Derivativos mediante Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 5º O Participante de Negociação é o Participante Autorizado que intermedeia os Negócios dos Comitentes e auxilia no Processo de Entrega.

Parágrafo 6º O Operador de Instalação é o Participante Autorizado que opera uma Instalação para receber, carregar e/ou armazenar Mercadoria, conforme o caso, de acordo com o disposto no Regulamento de Participação e no Manual de Participação.

Parágrafo 7º O Agente de Inspeção é uma entidade cadastrada a participar do Processo de Entrega, contratada ou indicada por Participantes Autorizados para Entrega para prestação de serviços de inspeção de Mercadoria.

Capítulo III Da Liquidação de Contratos de Derivativos

Seção I Da Liquidação

Artigo 4º Liquidação dos Contratos de Derivativos. As obrigações decorrentes dos Contratos de Derivativos serão liquidadas mediante a Quitação dos Saldos das Contrapartes e a Liquidação por Entrega Física de Mercadoria, caso referidos Contratos estejam com posições em aberto após o final da Sessão de Negociação na Data de Vencimento.

Parágrafo 1º Os Comitentes Compradores e os Comitentes Vendedores, que não sejam autorizados a realizar a Liquidação por Entrega Física de Mercadoria são obrigados a realizar o procedimento descrito nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 5º deste Regulamento, estando sujeitos apenas a Quitação dos Saldos das Contrapartes, calculados pela diferença entre o Preço do Negócio e o Preço de Referência dos Contratos de Derivativos, calculado pelo Preço de Fechamento dos Contratos de Derivativos em suas Datas de Vencimento.

Parágrafo 2º A Liquidação por Entrega Física de Mercadoria somente poderá ser realizada por Participantes Autorizados para Entrega, no caso, Comitente Entregador e Comitente Tomador, conforme descrito nos demais normativos do BAB.

Parágrafo 3º Caso os Participantes Autorizados para Entrega descritos no parágrafo anterior não desejem realizar a Liquidação por Entrega Física de seus Contratos de Derivativos, deverão realizar o procedimento descrito nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 5º deste Regulamento, restando sujeitos apenas à Quitação dos Saldos das Contrapartes.

Subseção I Do Reporte de Liquidação

Artigo 5º Do Reporte de Liquidação. O Reporte de Liquidação é o documento emitido pelo BAB a cada um dos Comitentes até o 2º (segundo) Dia Útil subsequente à Data de Vencimento do Contrato de Derivativos, o qual indicará, entre outras, as seguintes informações:

- (i) o valor dos saldos para Quitação dos Saldos das Contrapartes;
- (ii) a(s) Contraparte(s) envolvidas nos processos, conforme o caso:
 - a. Quitação dos Saldos das Contrapartes; e
 - b. Liquidação por Entrega Física de Mercadoria;
- (iii) a posição líquida de Contratos de Derivativos detidos pelos Comitentes, objeto de Liquidação por Entrega Física de Mercadoria;
- (iv) a forma de Liquidação por Entrega Física de Mercadoria dos Contratos de Derivativos, conforme o caso;
- (v) o volume total de Mercadoria a ser entregue e recebido, conforme o caso;
- (vi) o valor total a ser pago pela totalidade do volume de Mercadoria a ser entregue e recebido, conforme o caso; e
- (vii) Região de Entrega, conforme o caso.

Parágrafo 1º Os Itens (iii), (iv), (v), (vi) e (vii) acima são aplicáveis apenas para os Comitentes que sejam Participantes Autorizados para Entrega.

Parágrafo 2º Aqueles que não forem Participantes Autorizados para Entrega deverão encerrar suas posições, mediante aquisição ou venda, conforme o caso, de mesmo Contrato de Derivativos na ponta oposta à de sua posição, para realizar a Quitação dos Saldos das Contrapartes, antes da Data de Vencimento de seus respectivos Contratos de Derivativos.

Parágrafo 3º Inadimplência da Obrigação de Encerramento de Posição. Os Comitentes que não sejam Participantes Autorizados para Entrega e que não encerrarem suas posições conforme o disposto no Parágrafo 2º deste Artigo serão considerados Inadimplentes e estarão sujeitos aos procedimentos e às sanções descritas neste Regulamento e no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 4º Os Comitentes Inadimplentes, nos termos do Parágrafo 3º acima, terão seus Contratos de Derivativos incluídos no processo de liquidação, a ser calculado, pelo BAB, na qualidade de Agente de Cálculo. Os procedimentos a serem adotados neste caso, estão descritos nos Artigos 14 e 20 abaixo.

Seção II Da Quitação dos Saldos das Contrapartes

Artigo 6º Quitação dos Saldos das Contrapartes. Todos os Contratos de Derivativos estarão sujeitos a Quitação dos Saldos das Contrapartes com base no Preço de Referência do respectivo Contrato de Derivativos. A Quitação dos Saldos das Contrapartes decorrentes dos Contratos de Derivativos ocorrerá mediante as seguintes especificidades:

- (i) a Quitação dos Saldos das Contrapartes ocorrerá até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Vencimento do Contrato de Derivativos;

(ii) o valor do saldo a ser quitado pelos Comitentes será calculado, pelo BAB, pela diferença entre o Preço do Negócio e o respectivo Preço de Referência do Contrato de Derivativos; e

(iii) a Quitação dos Saldos das Contrapartes será realizada bilateralmente entre os Comitentes.

Parágrafo 1º Caso o Preço de Referência seja maior do que o Preço do Negócio, o saldo objeto da Quitação dos Saldos das Contrapartes será calculado da seguinte forma:

(Preço de Referência - Preço do Negócio) x Unidade de Negociação x quantidade de Contratos de Derivativos = Saldo Devedor do Comitente Vendedor

(Preço de Referência - Preço do Negócio) x Unidade de Negociação x quantidade de Contratos de Derivativos = Saldo Credor do Comitente Comprador

Parágrafo 2º Caso o Preço de Referência seja menor do que o Preço do Negócio, o saldo objeto da Quitação dos Saldos das Contrapartes será calculado da seguinte forma:

(Preço do Negócio - Preço de Referência) x Unidade de Negociação x quantidade de Contratos de Derivativos = Saldo Devedor do Comitente Comprador

(Preço do Negócio - Preço de Referência) x Unidade de Negociação x quantidade de Contratos de Derivativos = Saldo Credor do Comitente Vendedor

Artigo 7º Agente de Cálculo. O BAB atuará, exclusivamente, como Agente de Cálculo nos Contratos de Derivativos e gerará automaticamente os cálculos necessários para a Quitação dos Saldos das Contrapartes, tendo por base as informações contidas nos Ambientes de Negociação e Registro, para elaboração do

Reporte de Liquidação, de modo em que o BAB não atuará como contraparte central das operações realizadas em seu Sistema de Negociação e Registro.

Artigo 8º Cobrança para Quitação dos Saldos das Contrapartes. A Parte credora deverá enviar uma fatura para cobrança, diretamente para a Parte devedora, com cópia para o BAB até o 3º (terceiro) Dia Útil após a Data de Vencimento do respectivo Contrato de Derivativos.

Artigo 9º Quitação dos Saldos das Contrapartes. A Parte devedora deverá efetuar o pagamento do saldo referente à Quitação dos Saldos das Contrapartes devido após o recebimento da fatura da Parte credora até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Vencimento do respectivo Contrato de Derivativos.

Parágrafo Único. Liquidação Bilateral. Os Contratos de Derivativos serão objetos de liquidação entre as partes. O BAB não atuará diretamente nos processos de Quitação dos Saldos das Contrapartes e no processo de Liquidação por Entrega Física de Mercadoria, na medida em que tais Liquidações se darão bilateralmente entre os Comitentes Tomadores e os Comitentes Entregadores, sendo que o BAB atuará exclusivamente como Agente de Cálculo, na apuração dos valores referentes à Quitação dos Saldos das Contrapartes e Liquidação por Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 10º Inadimplência na Quitação dos Saldos das Contrapartes. Caso a Parte devedora não efetue o pagamento do saldo devedor até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Vencimento do respectivo Contrato de Derivativos, será considerada Inadimplente.

Parágrafo 1º A Parte adimplente deverá notificar ao BAB e seu Participante de Negociação sobre o não pagamento do saldo devedor imediatamente.

Parágrafo 2º Na ocorrência do disposto no parágrafo acima e sem prejuízo das sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de

Mercadoria, as partes deverão envidar esforços para resolver a falha de maneira amigável e, não chegando a um acordo, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver a disputa.

Seção III Da Liquidação por Entrega Física de Mercadoria

Artigo 11º Critérios de Elegibilidade. Estarão sujeitos à Liquidação por Entrega Física de Mercadoria os Contratos de Derivativos de Mercadoria com posições em aberto após as respectivas Datas de Vencimento.

Artigo 12º Limite de Participação nas Entregas. Os Participantes Autorizados para Entrega deverão obedecer ao Limite de Participação nas Entregas, determinado pelo BAB, conforme descrito no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 1º Alteração do Limite de Participação nas Entregas. O Participante Autorizado para Entrega que pretende solicitar alteração do Limite de Participação na Entrega, deverá realizar a solicitação ao BAB, mediante o procedimento descrito no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 2º Concessão da Alteração do Limite de Participação nas Entregas. O BAB poderá, a seu exclusivo critério, conceder ou não referida alteração ao Limite de Participação nas Entregas para os Participantes Autorizados para Entrega, nos termos descritos no Regulamento de Negociação.

Subseção I Das Modalidades de Liquidação por Entrega Física de Mercadoria

Artigo 13º A Liquidação por Entrega Física de Mercadoria poderá ser realizada por uma das seguintes modalidades:

- (i) Liquidação Direta; e
- (ii) Liquidação pelo *String*.

Parágrafo Único. A modalidade de Liquidação por Entrega Física de Mercadoria será determinada pelo BAB. A Liquidação pelo String ocorrerá apenas quando não for possível determinar a Liquidação Direta pelos Comitentes, após a apuração da posição líquida de cada um deles.

Subseção II Liquidação Direta

Artigo 14º A Liquidação Direta é o processo de liquidação dos Contratos de Derivativos de Mercadoria que ocorre entre as mesmas partes que originariamente os celebraram, nos termos deste Regulamento e do Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 1º Organização de Posições para Entrega Física de Mercadoria. Para operacionalização da Liquidação Direta, o BAB irá organizar os saldos das posições compradas e vendidas dos Comitentes por volume de mesma Mercadoria.

Parágrafo 2º Alocação dos Negócios para Entrega Física de Mercadoria. O BAB alocará os Contratos de Derivativos realizados diretamente entre os Comitentes com posição comprada e os Comitentes com posição vendida para a liquidação bilateral entre as Partes.

Parágrafo 3º Pagamento pela Liquidação Direta. Os procedimentos de pagamento pela Liquidação Direta são determinados no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 4º Inadimplência da Obrigação de Fechamento de Posição com Liquidação Direta. Os Comitentes que (i) não sejam Participantes Autorizados para Entrega; (ii) não encerrem suas posições previamente à Data de Vencimento dos Contratos de Derivativos detidos por eles; e (iii) tenham tido suas posições alocadas para Liquidação Direta, deverão envidar esforços para resolver a falha de maneira amigável e, não chegando a um acordo, fica desde já eleito o foro da Comarca de São Paulo,

Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver a disputa, sem prejuízo de serem considerados Inadimplentes perante o BAB.

Parágrafo 5º Inadimplência na Quitação dos Saldos das Contrapartes advindos de Contratos de Derivativos Alocados para Liquidação Direta. Caso ocorra inadimplemento na Quitação dos Saldos das Contrapartes advindos de Contratos de Derivativos sujeitos a Liquidação Direta, a Parte adimplente, poderá, conforme o caso:

- (i) suspender o início do embarque ou recebimento da Mercadoria, conforme o caso até a realização do pagamento do saldo devedor pela Parte Inadimplente; ou
- (ii) caso não ocorra o pagamento do saldo devedor até o início do Período de Execução de Entrega, renunciar o volume total de referida Entrega descrito no Reporte de Liquidação.

Parágrafo 6º A Parte adimplente deverá notificar imediatamente ao BAB e o seu Participante de Negociação a respeito do exercício dos direitos descritos nos itens (i) e (ii) do parágrafo 4º acima.

Subseção III Liquidação pelo *String*

Artigo 15º Criação de *String*. Se não for possível alocar diretamente os Contratos de Derivativos de Mercadoria entre o Comitente com posição comprada e o Comitente com posição vendida, o BAB determinará que os Contratos de Derivativos de Mercadoria sujeitos à Liquidação por Entrega Física de Mercadoria serão alocados por meio da Liquidação pelo *String*.

Artigo 16º Liquidação pelo *String*. A Liquidação pelo *String*, é aquela em que os Participantes do *String* cedem suas posições contratuais nos Contratos de Derivativos, incluindo a obrigação de:

- (i) receber Mercadoria e pagar ao Comitente Entregador o valor equivalente a Mercadoria contratada; ou
- (ii) entregar a Mercadoria e receber o pagamento por ela pelo Comitente Tomador.

Parágrafo Único. Ao ceder a obrigação, o cedente de suas posições contratuais se torna responsável solidário ao longo do Processo de Entrega pela obrigação cedida.

Artigo 17º Estabelecimento da Liquidação pelo *String*. Um *String* somente poderá ser estabelecido entre aqueles que tenham celebrado Contratos de Derivativos de Mercadoria, com os mesmos Locais de Entrega e Datas de Vencimento, conforme descritas no Reporte de Liquidação e no Termo de Cessão de Posição Contratual.

Parágrafo 1º O BAB estabelecerá como Parte Inicial do *String* o Comitente que tiver a maior posição comprada em Contratos de Derivativos de Mercadoria na Data de Vencimento e que não tenha sido alocada diretamente.

Parágrafo 2º Definida a Parte Inicial do *String*, define-se a contraparte da Parte Inicial do *String*, a qual deverá ser obrigatoriamente a contraparte da Parte Inicial em qualquer Contrato de Derivativos celebrado na data mais próxima da Data de Vencimento do mesmo ("Contraparte Inicial do *String*").

Parágrafo 3º Definida a Contraparte Inicial do *String*, o BAB irá adicionar ao *String* o Contrato de Derivativos da respectiva contraparte da Contraparte Inicial do *String* que:

(i) tenha sido celebrado com a Contraparte Inicial do *String* na data mais próxima da Data de Vencimento de referido Contrato; e

(ii) que a Contraparte Inicial do *String* detenha posição comprada.

Parágrafo 4º Caso a contraparte da Contraparte Inicial do *String* detenha posição vendida em Contrato de Derivativos aberta na Data de Vencimento, nos termos do Parágrafo 2º acima, se concluirá o *String* ("Contraparte Final do *String*"). Caso contrário, o BAB irá adicionar outros Contratos de Derivativos de Mercadoria ao *String*, nos termos do Parágrafo 2º, até que haja contraparte com posição vendida aberta em Contrato de Derivativos na mesma Data de Vencimento.

Parágrafo 5º A Parte Inicial do *String* e a Contraparte Final do *String* serão, respectivamente, o Comitente Tomador e o Comitente Entregador, conforme exemplos abaixo:

Tabela 1 - Imagem ilustrativa do *String* para 3 (três) Contrapartes

Termo de Cessão de Posição Contratual	Posição Comprada	Posição Vendida
Contrato Derivativos "A"	Parte Inicial do <i>String</i> (Comitente Tomador)	Contraparte Inicial do <i>String</i> (Participante do <i>String</i>)
Contrato de Derivativos "B"	Contraparte Inicial do <i>String</i> (Participante do <i>String</i>)	Contraparte Final do <i>String</i> (Comitente Entregador)

Tabela 2 – Contrapartes do Processo de Entrega conforme descrito na Tabela 1

Partes do Processo de Entrega	Comitente Tomador (Posição Comprada)	Comitente Entregador (Posição Vendida)
	Parte Inicial do <i>String</i>	Contraparte Final do <i>String</i>

Tabela 3- Imagem ilustrativa de *String* para 5 (cinco) Contrapartes

Termo de Cessão de Posição Contratual	Posição Comprada	Posição Vendida
Contrato Derivativos de Mercadoria “A”	Parte Inicial do <i>String</i> (Comitente Tomador)	Contraparte Inicial do <i>String</i> (Participante do <i>String</i>)
Contrato de Derivativos “B”	Contraparte Inicial do <i>String</i> (Participante do <i>String</i>)	2ª Contraparte do <i>String</i> (Participante do <i>String</i>)
Contrato de Derivativos “C”	2ª Contraparte do <i>String</i> (Participante do <i>String</i>)	3ª Contraparte do <i>String</i> (Participante do <i>String</i>)
Contrato de Derivativos “D”	3ª Contraparte do <i>String</i> (Participante do <i>String</i>)	Contraparte Final do <i>String</i> (Comitente Entregador)

Tabela 4 - Contrapartes do Processo de Entrega conforme descrito na Tabela 3

Partes do Processo de Entrega	Comitente Tomador (Posição Comprada)	Comitente Entregador (Posição Vendida)
	Parte Inicial do <i>String</i>	Contraparte Final do <i>String</i>

Parágrafo 6º Serão denominados Participantes do *String* os demais participantes da Liquidação pelo *String* que não sejam o Comitente Tomador e o Comitente Entregador. Os Participantes do *String* em conjunto o Comitente Tomador e o Comitente Entregador serão denominados Partes do *String*.

Artigo 18º Da Cessão de Posição Contratual. O Termo de Cessão de Posição Contratual é disposto como Anexo dos Contratos de Derivativos, sendo vinculante entre as partes, independentemente de sua concordância.

Parágrafo 1º As Partes dos Contratos de Derivativos autorizam o BAB a seguir com a liquidação nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º O BAB enviará às Partes envolvidas no *String* o Termo de Cessão de Posição Contratual, com as seguintes informações, até 2º (segundo) Dia Útil após a Data de Vencimento do Contrato de Derivativos:

- (i) identificação do Comitente Entregador e do Comitente Tomador do Processo de Entrega;
- (ii) identificação dos demais Participantes do *String*;

- (iii) identificação das obrigações de Entrega Física de Mercadoria e recebimento do pagamento, para o Comitente Entregador, e de Retirada de Mercadoria e realização do pagamento, para o Comitente Tomador;
- (iv) identificação das demais obrigações de cada uma das demais Partes do *String*;
- (v) indicação do preço unitário da Mercadoria (saca ou tonelada), conforme Preço de Referência descrito no Reporte de Liquidação;
- (vi) indicação da cadeia de responsabilidade em caso de inadimplemento das respectivas obrigações no Processo de Entrega pelo Comitente Entregador e/ou Comitente Tomador; e
- (vii) identificação da Região de Entrega.

Parágrafo 3º O Termo de Cessão de Posição Contratual será o documento que governará o Processo de Entrega mediante Liquidação pelo *String*.

Artigo 19º Obrigações Decorrentes da Cessão de Posição Contratual. A Cessão da Posição Contratual do Contrato de Derivativos ensejará na:

- (i) cessão da obrigação de Entrega Física de Mercadoria do Contrato de Derivativos de cada Comitente Vendedor no *String* para o Comitente Entregador; e
- (ii) cessão da obrigação de Entrega Física de Mercadoria do Contrato de Derivativos de cada Comitente Comprador no *String* para o Comitente Tomador.

Artigo 20º Inadimplência da Obrigação de Fechamento de Posição com Liquidação por String. Os Comitentes que não sejam Participantes Autorizados para Entrega e que não encerrem suas posições previamente a Data de Vencimento dos Contratos de Derivativos detidos por eles e tenham tido estes alocados para Liquidação por String serão considerados Inadimplentes perante o BAB.

Parágrafo 1º O BAB notificará todas as Partes do *String* caso o Comitente Entregador ou o Comitente Tomador não seja um Participante Autorizado para Entrega.

Parágrafo 2º Os Comitentes Inadimplentes, nos termos do caput deste Artigo, deverão adotar um dos seguintes procedimentos, conforme o caso:

- (i) Caso o Comitente Inadimplente seja o Comitente Entregador, deverá:
 - a. adquirir Mercadoria de um Participante Autorizado para Entrega, para cumprir com a Entrega Física de Mercadoria; ou
 - b. caso não seja possível adquirir Mercadoria de um Participante Autorizado para Entrega, deverá adquirir Mercadoria com agente de mercado que tenha histórico comercial de mesma Mercadoria e na mesma Região de Entrega;
 - c. caso não seja possível adquirir Mercadoria com agente de mercado, nos termos do item “b” acima, o responsável solidário do Comitente Inadimplente:
 - (i) deverá assumir todas as obrigações de Entrega Física de Mercadoria da Parte Inadimplente ao Comitente Tomador;
 - (ii) deverá realizar a Entrega Física de Mercadoria;

(iii) se o responsável solidário do Comitente Entregador não for um Participante Autorizado para Entrega, o responsável solidário deverá:

(1) adquirir Mercadoria de um Participante Autorizado para Entrega, prioritariamente, para cumprir com a Entrega Física de Mercadoria; ou

(2) caso não seja possível adquirir Mercadoria de um Participante Autorizado para Entrega, comprar Mercadoria com empresa do agronegócio que tenha histórico comercial de mesma Mercadoria e na mesma Região de Entrega; ou

(3) caso não seja possível adquirir Mercadoria com agente de mercado, nos termos do item b acima, negociar com o Comitente Tomador uma indenização por perdas e danos causados diretamente pela falha na Entrega Física da Mercadoria, limitada a 20% (vinte por cento) do valor financeiro relativamente ao volume faltante na Entrega, sem prejuízo de cobrança do valor integral da multa cobrada pelo Agente de Transporte (*take or pay*), conforme o caso.

(ii) Caso o Comitente Inadimplente seja o Comitente Tomador, deverá:

a. vender a Mercadoria para um Participante Autorizado para Entrega, para cumprir com a Entrega Física de Mercadoria; ou

b. caso não seja possível vender a Mercadoria a um Participante Autorizado para Entrega, vender a Mercadoria para agente de mercado

que tenha histórico comercial de mesma Mercadoria e na mesma Região de Entrega;

c. caso não seja possível vender a Mercadoria a uma agente de mercado nos termos do item “b” acima, o responsável solidário do Comitente Inadimplente deverá:

(i) assumir todas as obrigações de Entrega Física de Mercadoria da Parte Inadimplente ao Comitente Entregador;

(ii) realizar o pagamento referente a Entrega Física de Mercadoria;

(iii) se o responsável solidário do Comitente Tomador não for um Participante Autorizado para Entrega, o responsável solidário deverá:

(1) vender a Mercadoria para um Participante Autorizado para Entrega, prioritariamente, para cumprir com a Entrega Física de Mercadoria; ou

(2) caso não seja possível vender a Mercadoria a um Participante Autorizado para Entrega, vender a Mercadoria para agente de mercado que tenha histórico comercial de mesma Mercadoria e na mesma Região de Entrega; ou

(3) caso não seja possível vender a Mercadoria para agente de mercado, nos termos do item b acima, negociar com o Comitente Entregador uma indenização por perdas e danos causados diretamente pela falha na Entrega Física

da Mercadoria, limitada a 20% (vinte por cento) do valor financeiro da Entrega Física da Mercadoria.

Artigo 21º Inadimplência na Quitação dos Saldos das Contrapartes advindos de Contratos de Derivativos Alocados para Liquidação pelo *String*. O BAB deverá notificar todas as Partes do *String* caso uma das Partes do *String* se torne Inadimplente relativamente ao pagamento do saldo devedor com a sua respectiva Contraparte.

Parágrafo 1º Caso não ocorra o pagamento referente à Quitação dos Saldos das Contrapartes até o início do Período de Execução de Entrega e a Parte Inadimplente seja o Comitente Entregador ou o Comitente Tomador, o responsável solidário poderá assumir a realização da Entrega de mesmo volume descrito no Reporte de Liquidação, na qualidade de Comitente Entregador e pagar pela Mercadoria recebida, na qualidade de Comitente Tomador, conforme o caso; e, neste caso, cobrar indenização por perdas e danos causados pela substituição descrita acima, limitada a 20% (vinte por cento) do valor financeiro da Entrega, em face da Parte Inadimplente.

Parágrafo 2º Caso não ocorra o pagamento referente à Quitação dos Saldos das Contrapartes até o início do Período de Execução de Entrega e a Parte Inadimplente seja um Participante do *String*, as Partes envolvidas deverão resolver referido inadimplemento entre si.

Artigo 22º Inadimplência na Liquidação pelo *String*. Em caso de inadimplência do Comitente Entregador ou Comitente Tomador na Liquidação pelo *String*, o responsável solidário pela parte Inadimplente deverá cumprir com as obrigações relativas à Entrega originalmente constituídas pela parte Inadimplente.

Parágrafo 1º Quando ocorrer a inadimplência por parte do Comitente Entregador, serão adotados os seguintes procedimentos:

- (i) o responsável solidário do Comitente Entregador deverá assumir todas as obrigações de Entrega Física de Mercadoria da parte Inadimplente ao Comitente Tomador;
- (ii) o responsável solidário do Comitente Entregador deverá realizar a Entrega Física de Mercadoria; e
- (iii) se o responsável solidário do Comitente Entregador não for um Participante Autorizado para Entrega, o responsável solidário deverá:
 - a. adquirir Mercadoria de um Participante Autorizado para Entrega, prioritariamente, para cumprir com a Entrega Física de Mercadoria; ou
 - b. caso não seja possível adquirir Mercadoria de um Participante Autorizado para Entrega, comprar Mercadoria com empresa do agronegócio que tenha histórico comercial de mesma Mercadoria e na mesma Região de Entrega; ou
 - c. caso não seja possível adquirir Mercadoria com empresa do agronegócio, nos termos do item b acima, negociar com o Comitente Tomador uma indenização por perdas e danos causados diretamente pela falha na Entrega Física da Mercadoria, limitada a 20% (vinte por cento) do valor financeiro relativamente ao volume faltante na Entrega, sem prejuízo de cobrança do valor integral da multa cobrada pelo Agente de Transporte (*take or pay*), conforme o caso.

Parágrafo 2º Quando ocorrer a inadimplência por parte do Comitente Tomador, serão adotados os seguintes procedimentos:

- (i) o responsável solidário do Comitente Tomador deverá assumir todas as obrigações relativas à retirada de Mercadoria, incluindo celebrar Contrato de Transporte com Agente de Transporte, e pagamento ao Comitente Entregador da parte Inadimplente;
- (ii) o responsável solidário do Comitente Tomador deverá realizar a Entrega Física de Mercadoria; e
- (iii) se o responsável solidário do Comitente Tomador não for um Participante Autorizado para Entrega, o responsável solidário deverá:
 - a. vender a Mercadoria para um Participante Autorizado para Entrega, prioritariamente, para cumprir com a Entrega Física de Mercadoria; ou
 - b. caso não seja possível vender a Mercadoria a um Participante Autorizado para Entrega, vender a Mercadoria para empresa do agronegócio que tenha histórico comercial de mesma Mercadoria e na mesma Região de Entrega; ou
 - c. caso não seja possível vender a Mercadoria para empresa do agronegócio, nos termos do item b acima negociar com o Comitente Entregador uma indenização por perdas e danos causados diretamente pela falha na Entrega Física da Mercadoria, limitada a 20% (vinte por cento) do valor financeiro da Entrega Física da Mercadoria.

Artigo 23º Disposições Supletivas ao *String*. Todas as demais disposições e regras referentes ao *String* e não estabelecidas neste Capítulo observarão este Regulamento, o Manual do Sistema de Liquidação e de Entrega Física de Mercadoria, o Termo de Cessão de Posição Contratual e demais normativos do BAB.

Capítulo IV Entrega Física de Mercadoria

Seção I Disposições Gerais

Artigo 24º As Entregas Físicas de Mercadoria descritas neste Regulamento serão realizadas única e exclusivamente entre os Participantes Autorizados para Entrega, conforme definidos no Regulamento de Participação.

Parágrafo 1º As Entregas Físicas de Mercadoria serão assessoradas pelo BAB e pelos Participantes de Negociação, conforme aplicável, os quais terão obrigações e deveres, conforme descritas neste Regulamento.

Parágrafo 2º Somente os Comitentes que sejam Participantes Autorizados para Entrega poderão participar da Liquidação por Entrega Física de Mercadoria de um Contrato de Derivativos.

Parágrafo 3º São Participantes Autorizados para Entrega o Comitente Entregador, o Comitente Tomador e o Operador de Instalação com suas respectivas Instalações.

Parágrafo 4º O Comitente Entregador e o Comitente Tomador serão responsáveis, respectivamente, pela entrega e retirada da Mercadoria e contratação de Agente de Transporte para realizar o transporte da Mercadoria, conforme aplicável.

Parágrafo 5º As Instalações são ambientes físicos administrados pelos Operadores de Instalações, autorizadas a prestar serviço de recebimento, carregamento e armazenagem, conforme o caso, de Mercadorias.

Artigo 25º Elegibilidade para Entrega Física de Mercadoria. Todo e qualquer Contrato de Derivativos é elegível para liquidação no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Seção II Período de Execução de Entrega

Artigo 26º Período de Execução de Entrega. O Processo de Entrega deverá ocorrer durante o Período de Execução da Entrega, conforme descrito neste Regulamento e no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, no qual o Comitente Entregador será responsável, conforme o caso, por transportar e descarregar ou disponibilizar a Mercadoria no Local de Entrega, para então ser recebida pelo Comitente Tomador, o qual deverá garantir o embarque e transporte da Mercadoria.

Parágrafo 1º Início do Período de Execução da Entrega. O Período de Execução da Entrega, se inicia no 1º (primeiro) Dia Calendário do Mês de Entrega e termina no último Dia Calendário do Mês de Entrega.

Parágrafo 2º O Período de Execução da Entrega poderá ser estendido mediante acordo entre as partes envolvidas no Processo de Entrega.

Capítulo V Da Mercadoria

Seção I Origem da Mercadoria

Artigo 27º Certificação de Origem. Mediante solicitação escrita do Comitente Tomador, o Comitente Entregador deverá certificar que a Mercadoria carregada, nos termos do Contrato de Derivativos, é de origem brasileira.

Seção II Análise de Qualidade, Variação de Volume e Destinação da Mercadoria

Subseção I- Milho e Soja

Artigo 28º Análise de Qualidade e Classificação de Milho e Soja. Os procedimentos descritos neste Artigo se aplicam apenas no caso de a Mercadoria ser Milho ou Soja.

Parágrafo 1º A Mercadoria entregue pelo Comitente Entregador será inspecionada e classificada por um Agente de Inspeção antes da descarga em uma Instalação, de modo a verificar que referida Mercadoria está em conformidade com as especificações descritas no Contrato de Derivativos de referida Mercadoria.

Parágrafo 2º Em caso de não concordância com a Análise de Qualidade da Mercadoria realizada pelo Agente de Inspeção atuante no Operador de Instalação, é permitido ao Comitente Tomador e/ou ao Comitente Entregador solicitar uma nova Análise de Qualidade da Mercadoria e, a exclusivo critério, a contratação de um outro Agente de Inspeção, ou agente de classificação de grãos, contratado conforme o disposto no Manual de Participação, para acompanhar uma contraprova a ser realizada.

Parágrafo 3º A Mercadoria será novamente inspecionada e classificada por um Agente de Inspeção antes da retirada da Instalação pelo Agente de Transporte, de modo a verificar que a Mercadoria permanece em conformidade com as especificações descritas no Contrato de Derivativos de referida Mercadoria.

Artigo 29º Variação no volume de Milho e Soja. O BAB considerará quitada a obrigação de Entrega, descrita no Reporte de Liquidação, caso a diferença entre o volume descrito em referido reporte e o volume efetivamente entregue seja inferior a 40 (quarenta) toneladas métricas de Mercadoria.

Parágrafo 1º Caso seja entregue na Instalação volume inferior ao volume descrito no Reporte de Liquidação e tal diferença seja inferior a 40 (quarenta) toneladas, as partes deverão fazer o ajuste no valor a ser pago pela Mercadoria, utilizando, para tanto, o Preço de Referência.

Parágrafo 2º Caso seja entregue na Instalação volume excedente de Mercadoria igual ou inferior a 40 (quarenta) toneladas, o Comitente Tomador deverá pagar ao Comitente Entregador o valor referente ao volume excedente, utilizando-se para tanto, o Preço de Referência.

Parágrafo 3º Caso o volume excedente de Mercadoria entregue na Instalação seja superior a 40 (quarenta) toneladas métricas, o Comitente Tomador deverá (i) notificar o Comitente Entregador do volume excedente, o qual deverá providenciar a retirada do mesmo em até 5 (cinco) Dias Úteis; ou (ii) caso o Comitente Tomador deseje adquirir o volume excedente da Mercadoria entregue, ele deverá pagar ao Comitente Entregador o valor referente a quantidade total excedente, utilizando-se para tanto, o Preço de Referência.

Parágrafo 4º Caso seja decidido pela retirada do volume excedente de Mercadoria, descrito no Parágrafo 3º acima, a retirada estará condicionada à autorização prévia da Instalação referente à data e ao meio de transporte a ser utilizado.

Artigo 30º Obrigação de Exportar Milho e Soja. O Comitente Tomador é obrigado a exportar a Mercadoria que for entregue pelo Comitente Entregador para liquidar as obrigações decorrentes dos Contratos de Derivativos de Mercadoria descritas no Reporte de Liquidação.

Parágrafo 1º O Comitente Tomador deverá fornecer ao Comitente Entregador a DU-E em até 90 (noventa) Dias Calendário após a data da transferência de titularidade da Mercadoria, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.702, conforme alterada.

Parágrafo 2º O Comitente Tomador pode solicitar uma prorrogação de até 90 (noventa) Dias Calendário para fornecer ao Comitente Entregador a DU-E. O Comitente Tomador deverá notificar tanto o Participante de Negociação quanto o BAB da solicitação de prorrogação de referido prazo.

Parágrafo 3º Se o Comitente Tomador não fornecer a DU-E ao Comitente Entregador, o Comitente Entregador deverá notificar imediatamente o BAB.

Parágrafo 4º Caso o Comitente Tomador não forneça a DU-E, será considerada uma violação deste Regulamento, sujeito a Multa, nos termos do Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 5º O Comitente Tomador será responsável por todos os impostos, incorridos pelo Comitente Entregador por não receber a DU-E do Comitente Tomador no prazo determinado.

Parágrafo 6º No caso do Parágrafo 5º acima, o Comitente Entregador deverá apresentar ao Comitente Tomador e ao BAB, por meio de seu Participante de Negociação, um relatório detalhando os gastos em impostos e tributos bem como seus comprovantes de quitação dos mesmos.

Subseção II – Farelo de Soja e Óleo de Soja

Artigo 31º Origem do Farelo de Soja e Óleo de Soja. Somente serão aceitos no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, o Farelo de Soja e o Óleo de Soja que tenham sido produzidos pelo Comitente Entregador, em sua própria fábrica na mesma Região de Entrega na qual se realizará a Entrega.

Artigo 32º Análise de Qualidade e Classificação de Farelo de Soja e Óleo de Soja.

A Mercadoria será inspecionada e classificada por um Agente de Inspeção antes de ser carregada pelo Comitente Tomador, de modo a verificar se a Mercadoria está em conformidade com as especificações do Contrato de Derivativos.

Parágrafo Único: A exclusivo critério, o Comitente Tomador poderá realizar a contratação de um outro agente classificador de grãos, conforme disposto no Manual de Participação, para acompanhar a Análise de Qualidade da Mercadoria a ser realizada pelo Agente de Inspeção atuante na Instalação.

Artigo 33º Variação no Volume de Farelo de Soja. O BAB considerará quitada a obrigação de Entrega de Farelo de Soja descrita no Reporte de Liquidação caso a diferença entre o volume descrito em referido Reporte de Liquidação e o volume efetivamente entregue seja inferior a 30 (trinta) toneladas métricas de Farelo de Soja.

Parágrafo 1º Caso seja entregue na Instalação volume inferior ao volume descrito no Reporte de Liquidação e tal diferença seja inferior a 30 (trinta) toneladas, as partes deverão fazer o ajuste no valor a ser pago pelo Farelo de Soja, utilizando, para tanto, o Preço de Referência.

Parágrafo 2º Caso seja entregue na Instalação volume excedente de Farelo de Soja igual ou inferior a 30 (trinta) toneladas, o Comitente Tomador deverá pagar ao Comitente Entregador o valor referente ao volume excedente, utilizando-se para tanto, o Preço de Referência.

Parágrafo 3º Caso o volume excedente de Farelo de Soja entregue na Instalação seja superior a 30 (trinta) toneladas métricas, o Comitente Tomador deverá (i) notificar o Comitente Entregador do volume excedente, o qual deverá providenciar a retirada do mesmo em até 5 (cinco) Dias Úteis; ou (ii) caso o Comitente Tomador deseje adquirir o volume excedente de Farelo de Soja entregue, ele deverá pagar ao Comitente Entregador a quantidade total excedente, utilizando-se para tanto, o Preço de Referência.

Parágrafo 4º Caso seja decidido pela retirada do volume excedente de Farelo de Soja, conforme descrito no Parágrafo 3º acima, a retirada estará condicionada à autorização prévia da Instalação referente à data e ao meio de transporte a ser utilizado.

Artigo 34º Variação no Volume de Óleo de Soja. O BAB considerará quitada a obrigação de Entrega de Óleo de Soja descrita no Reporte de Liquidação caso a diferença entre o volume descrito em referido Reporte de Liquidação e o volume efetivamente entregue seja inferior a 10 (dez) toneladas métricas de Óleo de Soja.

Parágrafo 1º Caso seja entregue na Instalação volume inferior ao volume descrito no Reporte de Liquidação e tal diferença seja inferior a 10 (dez) toneladas, as partes deverão fazer o ajuste no valor a ser pago pelo Óleo de Soja, utilizando, para tanto, o Preço de Referência.

Parágrafo 2º Caso seja entregue na Instalação volume excedente de Óleo de Soja igual ou inferior a 10 (dez) toneladas, o Comitente Tomador deverá pagar ao Comitente Entregador o valor referente ao volume excedente, utilizando-se para tanto, o Preço de Referência.

Parágrafo 3º Caso o volume excedente de Óleo de Soja entregue na Instalação seja superior a 10 (dez) toneladas métricas, o Comitente Tomador deverá (i) notificar o

Comitente Entregador do volume excedente, o qual deverá providenciar a retirada do mesmo em até 5 (cinco) Dias Úteis; ou (ii) caso o Comitente Tomador deseje adquirir o volume excedente de Óleo de Soja entregue, ele deverá pagar ao Comitente Entregador o valor referente a quantidade total excedente, utilizando-se para tanto, o Preço de Referência.

Parágrafo 4º Caso seja decidido pela retirada do volume excedente de Óleo de Soja, descrito no Parágrafo 3º acima, a retirada estará condicionada à autorização prévia da Instalação referente à data e ao meio de transporte a ser utilizado.

Artigo 35º Destinação do Farelo de Soja e Óleo de Soja. O Farelo de Soja e Óleo de Soja poderão ser destinados ao mercado interno ou para exportação.

Parágrafo 1º. O Comitente Tomador deverá assumir todos e quaisquer impostos, decorrentes da comercialização e transporte da Mercadoria caso seja destinado para o mercado interno.

Parágrafo 2º Caso a Mercadoria seja destinada para exportação, o Comitente Tomador deverá fornecer ao Comitente Entregador a DU-E em até 90 (noventa) Dias Calendário após a data da transferência de titularidade da Mercadoria, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.702, conforme alterada.

Parágrafo 3º O Comitente Tomador pode solicitar uma prorrogação de até 90 (noventa) Dias Calendário para fornecer ao Comitente Entregador a DU-E. O Comitente Tomador deverá notificar tanto o Participante de Negociação quanto o BAB da solicitação de prorrogação de referido prazo.

Parágrafo 4º Se o Comitente Tomador não fornecer a DU-E ao Comitente Entregador, o Comitente Entregador deverá notificar imediatamente o BAB.

Parágrafo 5º Caso o Comitente Tomador não forneça a DU-E, será considerada uma violação deste Regulamento, sujeito a Multa, nos termos do Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 6º O Comitente Tomador será responsável por todos os impostos, incorridos pelo Comitente Entregador por não receber a DU-E do Comitente Tomador no prazo determinado.

Parágrafo 7º No caso do Parágrafo 6º acima, o Comitente Entregador deverá apresentar ao Comitente Tomador e ao BAB, por meio de seu Participante de Negociação, um relatório detalhando os gastos em impostos e tributos bem como seus comprovantes de quitação dos mesmos.

Capítulo VI Faturamento e Pagamento da Mercadoria

Artigo 36º Faturamento. O Comitente Entregador deverá enviar ao Comitente Tomador a fatura com o Valor da Mercadoria até o 5º (quinto) Dia Útil anterior ao início do Mês de Entrega.

Parágrafo Único. A fatura deverá descrever o montante total a ser pago pelo Comitente Tomador ao Comitente Entregador em relação à Entrega Física de Mercadoria, com base no Preço de Referência constante do Reporte de Liquidação.

Artigo 37º Pagamento. O Comitente Tomador deverá efetuar o pagamento do Valor da Mercadoria diretamente ao Comitente Entregador até 72 (setenta e duas) horas após a confirmação de realização da Entrega e compartilhar com o BAB o comprovante de pagamento por meio do *e-mail* liquidação@balcaoagricola.com.br.

Artigo 38º Extinção da Obrigação de Entrega. A liquidação bilateral do pagamento ao Comitente Entregador pelo Comitente Tomador, subsequente à confirmação pelo Operador de Instalação do recebimento do volume total descrito no Reporte de Liquidação, por meio da emissão do Ticket de Pesagem constando igual volume de Mercadoria, nos termos descritos no Parágrafo Único do Artigo 36 acima, dará total e irrestrita quitação ao Comitente Tomador relativamente às obrigações de Entrega Física de Mercadoria descritas no Reporte de Liquidação ou, conforme o caso, no Termo de Cessão de Posição Contratual.

Capítulo VII Deveres e Direitos dos Participantes do Sistema de
Liquidação e Entrega Física de Mercadoria

Seção I Deveres do Comitente

Artigo 39º São deveres do Comitente que tenha realizado a compra ou venda de Contrato de Derivativos:

- (i) cumprir com todas as suas obrigações descritas neste Regulamento e no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- (ii) realizar os procedimentos de pagamento, conforme detalhado neste Regulamento e no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, para Liquidação de Negócios celebrados no Ambiente de Negociação ou Negócios previamente realizados registrados no Ambiente de Registro do BAB; e
- (iii) caso não seja um Participante Autorizado para Entrega, encerrar a sua posição em Contratos de Derivativos previamente à Data de Vencimento dos mesmos.

Parágrafo Único. Caso não ocorra o previsto no item (iii) acima, o Comitente será considerado Inadimplente e ficará sujeito aos procedimentos e às sanções previstas neste Regulamento e no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Seção II Deveres do Comitente Entregador

Artigo 40º Deveres do Comitente Entregador. São deveres do Comitente Entregador:

- (i) comunicar ao BAB sobre qualquer alteração em sua estrutura societária, organizacional e financeira;
- (ii) observar as regras do procedimento de Entrega, inclusive em relação às obrigações de Cadência Diárias, nos termos dos Artigos 42 e 43 abaixo;
- (iii) enviar ao Comitente Tomador a fatura com o Valor da Mercadoria;
- (iv) em caso de atraso no carregamento, informar o Comitente Tomador e o BAB; e
- (v) conhecer, observar e respeitar todos os Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB.

Artigo 41º Procedimento de Descarga e Transferência da Mercadoria. Os procedimentos descritos neste Artigo se aplicam apenas para as Mercadorias Milho e Soja.

Parágrafo 1º O Comitente Entregador deverá iniciar a descarga da Mercadoria nas Instalações ou transferir a titularidade da Mercadoria depositada em Instalações para o Comitente Tomador até o 1º (primeiro) Dia Calendário do Mês de Entrega.

Parágrafo 2º O Comitente Entregador deverá realizar a descarga ou transferência total da Mercadoria até o último Dia Calendário do Mês de Entrega.

Parágrafo 3º O Comitente Entregador deverá notificar o Comitente Tomador e o Operador de Instalação, conforme aplicável, a respeito da descarga de Mercadoria até às 12:00 h (doze horas) do penúltimo Dia Útil anterior ao Mês de Entrega.

Parágrafo 4º Os Comitentes Entregadores são obrigados a depositar ou transferir a Mercadoria nas Instalações, conforme Cadência Diária, em todos os Dias Calendários

do Período de Execução de Entrega, até cumprir o volume comprometido de Entrega, exceto nos seguintes casos:

- (i) evento de Força Maior;
- (ii) devido às questões climáticas, a descarga de Mercadoria não possa ser realizada a pedido do Operador de Instalação; e
- (iii) o Comitente Tomador não tenha espaço disponível na Instalação para recebimento de Milho ou Soja, exclusivamente.

Artigo 42º Cadência Diária de Milho e Soja. A Cadência Diária para descarga ou transferência de Milho ou Soja em Instalações não deverá ser inferior à taxa estabelecidas pela seguinte fórmula:

$$Cadência\ Diária = \frac{Volume\ total}{Total\ de\ Dias\ Calendário\ do\ Mês\ de\ Entrega}$$

Parágrafo 1º Não obstante a Cadência Diária, o volume total de Milho e Soja negociado e que deverá ser embarcado, nos termos do Reporte de Liquidação, deverá ser depositado ou transferido até o último Dia Calendário do Mês de Entrega correspondente.

Parágrafo 2º Caso o Comitente Entregador tenha que envidar horas, mão-de-obra e/ou incorra em custos extras para atender às exigências de Cadência Diária, tais custos adicionais deverão ser arcados exclusivamente pelo Comitente Entregador.

Parágrafo 3º Caso, nos termos do Reporte de Liquidação, o Comitente Entregador tenha obrigação de realizar a Entrega Física de uma mesma Mercadoria para 2 (dois) ou mais Comitentes Tomadores em mesmo Mês de Entrega, deverá realizar a Entrega mediante alocação do volume determinado pela Cadência Diária *pro-rata* para cada um dos Comitentes Tomadores.

Artigo 43º Cadência Diária de de Farelo de Soja e Óleo de Soja. A Cadência Diária de Farelo de Soja e Óleo de Soja em Instalações não deverá ser inferior à taxa estabelecida pela seguinte fórmula:

$$Cadência\ Diária = \frac{Volume\ total}{Total\ de\ Dias\ Calendário\ do\ Mês\ de\ Entrega)}$$

Parágrafo 1º Não obstante a Cadência Diária, o volume total de Farelo de Soja e Óleo de Soja negociado e adquirido, nos termos do Reporte de Liquidação, deverá ser depositado ou transferido até o penúltimo Dia Calendário do Mês de Entrega correspondente.

Parágrafo 2º Caso o Comitente Entregador tenha que envidar horas, mão-de-obra e/ou outros custos extras para atender às exigências de Cadência Diária, tais custos deverão ser arcados exclusivamente pelo Comitente Entregador.

Parágrafo 3º Caso, nos termos do Reporte de Liquidação, o Comitente Entregador tenha obrigações de realizar a Entrega Física de uma mesma Mercadoria para 2 (dois) ou mais Comitentes Tomadores em mesmo Mês de Entrega, deverá realizar a Entrega mediante alocação do volume determinado pela Cadência Diária *pro-rata* para cada um dos Comitentes Tomadores.

Parágrafo 4º Caso, nos termos do Reporte de Liquidação, o Comitente Entregador tenha obrigações de realizar a Entrega Física de uma mesma Mercadoria para o mesmo Comitente Tomador em diferentes Processos de Entrega e por meio de 1 (uma) ou mais Modalidades de Liquidação, em um mesmo Mês de Entrega, deverá realizar a Entrega mediante alocação do volume determinado pela Cadência Diária *pro-rata* para cada um dos Processos de Entrega.

Seção III Deveres do Comitente Tomador

Artigo 44º Deveres do Comitente Tomador. São deveres do Comitente Tomador:

- (i) comunicar o BAB sobre qualquer alteração em sua estrutura societária, organizacional e financeira;
- (ii) observar as regras do procedimento de Entrega, inclusive em relação a Cadência Diária da Mercadoria, nos termos dos Artigos 49 e 51 abaixo;
- (iii) contratar Agente de Transporte para realizar o carregamento da Mercadoria, nos termos do Artigo 45 abaixo;
- (iv) zelar pelo cumprimento das obrigações previstas no Reporte de Liquidação e Termo de Cessão de Posição Contratual;
- (v) notificar o Comitente Entregador e a Instalação a respeito do Plano de Retirada, nos termos do Artigo 53 abaixo;
- (vi) efetuar o pagamento do Valor da Mercadoria, nos termos do Artigo 37 acima; e
- (vii) conhecer, observar e respeitar todos os Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB.

Artigo 45º Contrato de Transporte O Comitente Tomador deverá celebrar Contrato de Transporte com Operador da Instalação e/ou Agente de Transporte, conforme o caso, que possibilite deter capacidade de receber a Mercadoria em seu destino final e que esteja alinhado com a Cadência Diária conforme descrita nos normativos do BAB, sob pena de ser considerado Inadimplente perante o BAB.

Artigo 46º Ordem de Retirada. O Agente de Transporte e/ou o Operador de Instalação contratado pelo Comitente Tomador, nos termos do Artigos 42 e 43 acima, realizará o carregamento da Mercadoria para a Entrega.

Parágrafo 1º O Comitente Tomador deverá retirar a Mercadoria utilizando um Agente de Transporte adequado ao volume e tipo de Mercadoria a ser retirada, em recipiente limpo, nos termos prescritos neste Regulamento, respeitando a ordem de chegada à Instalação e a Cadência Diária.

Parágrafo 2º Qualquer Agente de Transporte que tenha sido vinculado à Cadência Diária que não tenha retirado Mercadoria no dia de sua descarga à Instalação, terá prioridade para retirar Mercadoria no Dia Calendário subsequente.

Artigo 47º Carregamento de Milho e Soja. O carregamento da Mercadoria, a ser entregue em cumprimento ao descrito no Reporte de Liquidação, terá início a partir do 1º (primeiro) Dia Calendário do Mês de Entrega que seja possível realizar o carregamento de Mercadoria.

Parágrafo Único. Os Operadores de Instalações realizarão o carregamento da Mercadoria, conforme Cadência Diária, em todos os Dias Calendário do Período de Execução da Entrega, exceto nos seguintes casos:

- (i) o Agente de Transporte não tiver sido realmente alocado nas Instalações designadas pelo Comitente Entregador, impossibilitando o carregamento;
- (ii) a capacidade de carregamento e transporte contratada pelo Comitente Tomador do Agente de Transporte não for suficiente para garantir o recebimento, carregamento e transporte do volume total de Mercadoria;

- (iii) o recipiente para carregamento do Agente de Transporte não estiver limpo, caso o Agente de Transporte e o Operador de Instalação não sejam do mesmo grupo econômico;
- (iv) a carga não estiver pronta para ser carregada; e
- (v) os serviços de análise de qualidade, se de responsabilidade do Comitente Tomador, não estiverem disponíveis;
- (vi) ocorra um evento de Força Maior; e
- (vii) devido a questões climáticas, o carregamento não possa ser realizado.

Artigo 48º Cadência Diária de Milho e Soja. A Cadência Diária de Mercadoria em Instalações não deverá ser inferior à taxa estabelecida pela seguinte fórmula:

$$\text{Cadência Diária} = \frac{\text{Volume total}}{\text{Total de Dias Calendário do Mês de Entrega}}$$

Parágrafo 1º Não obstante a Cadência Diária, o volume total descrito no Reporte de Liquidação deverá ser retirado até o último Dia Calendário do Mês de Entrega correspondente.

Parágrafo 2º Caso o Comitente Tomador ou qualquer Agente de Transporte tenha que envidar horas, mão-de-obra e/ou outros custos extras para atender às exigências de Cadência Diária, tais custos deverão ser arcados exclusivamente pelo Comitente Tomador.

Parágrafo 3º Caso, nos termos do Reporte de Liquidação, o Comitente Tomador tenha obrigação de carregar uma mesma Mercadoria de 2 (dois) ou mais Comitentes Entregadores em mesmo Mês de Entrega, deverá realizar o carregamento mediante

alocação do volume determinado pela Cadência Diária *pro-rata* de cada um dos Comitentes Entregadores.

Parágrafo 4º Caso ocorra qualquer atraso no carregamento por conta exclusiva do Comitente Entregador, este deverá informar o Comitente Tomador até as 14:00h (quatorze horas) do mesmo Dia Calendário.

Artigo 49º Carregamento de Farelo de Soja e Óleo de Soja. O carregamento da Mercadoria a ser entregue em cumprimento ao descrito no Reporte de Liquidação, terá início a partir do 1º (primeiro) Dia Calendário do Mês de Entrega que seja possível realizar o carregamento de Mercadoria.

Parágrafo Único. Os Operadores de Instalações são obrigados a realizar o carregamento da Mercadoria, conforme Cadência Diária, em todos os Dias Calendário do Período de Execução da Entrega, exceto nos seguintes casos:

- (i) o Agente de Transporte não tiver sido realmente alocado nas Instalações designadas pelo Comitente Entregador, impossibilitando o carregamento;
- (ii) o recipiente para carregamento do Agente de Transporte não estiver limpo;
- (iii) os Serviços de Inspeção, se de responsabilidade do Comitente Tomador, não estiverem disponíveis;
- (iv) ocorra um evento de Força Maior; e
- (v) devido às questões climáticas, o carregamento não pode ser realizado.

Artigo 50º Cadência de Retirada de Farelo de Soja e Óleo de Soja. A Cadência Diária de Mercadoria em Instalações não deverá ser inferior à taxa estabelecida pela seguinte fórmula:

$$\text{Cadência Diária} = \frac{\text{Volume total}}{\text{Total de Dias Calendário do Mês de Entrega}}$$

Parágrafo 1º Não obstante a Cadência Diária, o volume total de Mercadoria negociado e adquirido nos termos do Reporte de Liquidação deverá ser retirado até o último Dia Calendário do Mês de Entrega correspondente.

Parágrafo 2º Caso o Comitente Tomador ou qualquer Agente de Transporte tenha que envidar horas, mão-de-obra e/ou outros custos extras para atender às exigências de Cadência Diária, tais custos deverão ser arcados exclusivamente pelo Comitente Tomador.

Parágrafo 3º Caso, nos termos do Reporte de Liquidação, o Comitente Tomador tenha obrigação de carregar uma mesma Mercadoria de 2 (dois) ou mais Comitentes Entregadores em mesmo Mês de Entrega, deverá realizar o carregamento mediante alocação do volume determinado pela Cadência Diária *pro-rata* de cada um dos Comitentes Entregadores.

Parágrafo 4º Caso ocorra qualquer atraso no carregamento por conta exclusiva do Comitente Entregador, este deverá cientificar o Comitente Tomador até as 14:00h (quatorze horas) da mesma data.

Artigo 51º Notificação sobre o Plano de Retirada. O Comitente Tomador deverá notificar o Comitente Entregador e o Operador de Instalação a respeito do Plano de Retirada até às 12:00h (doze horas) do penúltimo Dia Útil anterior ao Mês de Entrega. O Operador da Instalação e o Agente de Transporte, conforme o caso, deverão responder ao Comitente Tomador, informando se as capacidades comunicadas encontram respaldo contratual. Em caso negativo, o Operador de Instalação e o Agente de Transporte, deverão informar a capacidade disponível do Comitente Tomador, caso haja, para que o Comitente Entregador se ajuste ao Plano de Retirada do Comitente Tomador.

Seção IV Deveres dos Operadores de Instalações

Artigo 52º Autorização de Participação no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria. Os Operadores de Instalações deverão ser autorizados a participar no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, mediante procedimento descrito no Regulamento de Participação.

Artigo 53º Deveres dos Operadores de Instalações. São deveres dos Operadores de Instalações:

- (i) receber e armazenar temporariamente a Mercadoria, especificamente no caso de Milho e Soja;
- (ii) produzir a Mercadoria a ser entregue, especificamente no caso de Farelo de Soja e Óleo de Soja;
- (iii) realizar o carregamento da Mercadoria, nos termos deste Regulamento e demais normativos do BAB e em conformidade com os Contratos de Transporte celebrados entre o Comitente Tomador e o Agente de Transporte, nos termos do Artigo 44 acima;
- (iv) possibilitar a entrada do Agente de Transporte nas Instalações com a maior brevidade possível, sempre que demandado;
- (v) realizar o carregamento respeitando a ordem de chegada do Agente de Transporte e a Cadência Diária prevista neste Regulamento, Contrato de Derivativos e demais normativos do BAB;
- (vi) manter as Instalações limpas e em condições adequadas para realização da Entrega;

- (vii) garantir que sejam realizados os procedimentos de Análise de Qualidade pelos Agentes de Inspeção, ou pelos agentes de classificação de grãos contratados para realização de contraprova, permitindo, em caso de Entrega de Milho ou Soja, que a Mercadoria seja recebida pelo Comitente Tomador;
- (viii) realizar a manutenção e guarda, na qualidade de depositário, de Mercadoria entregue pelo Comitente Entregador até posterior transferência ao Comitente Tomador, se responsabilizando civil e criminalmente, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, por quaisquer danos que as Mercadorias depositadas em suas Instalações venham a sofrer, tais como Casos Fortuito ou Força Maior, incluindo aqueles decorrentes de incêndios, perdas, deterioração do produto, roubo e furto, a partir do momento do recebimento da Mercadoria até a sua respectiva saída;
- (ix) comunicar ao BAB, imediatamente após a sua verificação, qualquer situação de Indisponibilidade Temporária, greve, Caso Fortuito e Força Maior;
- (x) sempre que solicitado pelo BAB, fornecer informações sobre as Mercadorias entregues e retiradas em suas Instalações em decorrência da Liquidação por Entrega Física de Mercadoria; e
- (xi) permitir ao BAB, aos Órgãos de Autorregulação ou responsável por eles indicados, realizar vistorias nas Instalações, verificar as condições de armazenagem das Mercadorias depositadas em suas Instalações e realizar testes de amostras e avaliar em todos os seus requisitos, as Mercadorias.

Seção V Deveres dos Participantes de Negociação

Artigo 54º Deveres do Participante de Negociação. São deveres do Participante de Negociação:

- (i) intermediar a comunicação entre os Comitentes e o BAB, nos termos do Artigo 57 abaixo;
- (ii) verificar se os seus Comitentes que estejam com posições em aberto e que desejem realizar a Liquidação por Entrega Física de Mercadoria dos Contratos de Derivativos de Mercadoria são Participantes Autorizados para Entrega e estão em conformidade com os Limites de Participação na Entrega autorizados pelo BAB, nos termos do Artigo 57 abaixo;
- (iii) notificar imediatamente o BAB caso tome conhecimento sobre qualquer falha na realização de uma Entrega; e
- (iv) conhecer, observar e respeitar todos os Regulamentos, Manuais e demais normas do BAB.

Artigo 55º Verificação da Conformidade dos Limites de Participação na Entrega dos Comitentes. Antes do vencimento de cada um dos Contratos de Derivativos de Mercadoria, o Participante de Negociação será responsável por verificar se os seus Comitentes que estejam com posições em aberto em cada Contrato de Derivativos são Participantes Autorizados para Entrega e estão em conformidade com os Limites Participação na Entrega autorizados pelo BAB, para proceder para a liquidação e o Processo de Entrega.

Parágrafo 1º Caso os Comitentes que detenham posição em aberto não sejam Participantes Autorizados para Entrega, o Participante de Negociação deverá auxiliá-

los a encerrar referidas posições antes do vencimento dos Contratos de Derivativos a que elas se referem.

Parágrafo 2º Os critérios e cálculo dos Limites de Participação na Entrega dos Comitentes são descritos no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 56º Falha na Realização de Entrega. O Participante de Negociação deverá notificar imediatamente o BAB caso tome conhecimento sobre qualquer falha na realização de uma Entrega na qual assessora, em no máximo 1 (um) Dia Calendário após o término do Período de Execução de Entrega da respectiva Mercadoria.

Capítulo VIII Indisponibilidade Temporária de Instalações

Artigo 57º Indisponibilidade Temporária de Instalações de Milho e Soja. O

Operador da Instalação deverá informar o BAB imediatamente sobre toda e qualquer situação de Indisponibilidade Temporária da Instalação ou qualquer situação que impeça ou que possa vir a impedir a Instalação de participar de qualquer Entrega, a qualquer tempo.

Parágrafo 1º Caso a Indisponibilidade Temporária da Instalação perdure por período superior a 48h00 (quarenta e oito horas) corridas, o Comitente Tomador tem o direito de solicitar ao Comitente Entregador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, caberá ao Comitente Tomador, em comum acordo com o Operador de Instalação, tomar uma entre as seguintes medidas:

- (i) indicar outra Instalação, não afetada pela situação de Indisponibilidade Temporária, que esteja disponível para a realização da Entrega, preferencialmente localizada na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja aceito pelo Comitente Entregador e pelo Agente de Transporte, caso o Agente de Transporte e o Operador de Instalação não sejam do mesmo grupo econômico. O Comitente Tomador deverá arcar com todos os custos, encargos e prejuízos incorridos pelo Comitente Entregador em decorrência da alteração do Local de Entrega; ou
- (ii) caso o Comitente Entregador não esteja de acordo com o novo Local de Entrega, o Comitente Tomador restará sujeito às sanções por se tornar Inadimplente Operacional, conforme descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física.

Parágrafo 2º O Operador da Instalação deverá apresentar uma solução para Indisponibilidade Temporária da Instalação no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, sob pena de ser declarado Inadimplente Operacional pelo BAB.

Artigo 58º Indisponibilidade Temporária de Instalações de Farelo de Soja e Óleo de Soja. O Operador da Instalação deverá informar o BAB imediatamente sobre toda e qualquer situação de Indisponibilidade Temporária ou qualquer situação que impeça ou que possa vir a impedir a Instalação de participar de qualquer Entrega, a qualquer tempo.

Parágrafo 1º Caso a Indisponibilidade Temporária da Instalação perdure por período superior a 48h00 (quarenta e oito horas) corridas, o Comitente Entregador tem o direito de solicitar ao Comitente Tomador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, caberá ao Comitente Entregador tomar uma entre as seguintes medidas:

- (i) indicar outra Instalação, não afetada pela situação de Indisponibilidade Temporária, que esteja disponível para a realização da Entrega, preferencialmente localizada na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja aceito pelo Comitente Entregador e pelo Agente de Transporte, no qual o Comitente Entregador deverá fornecer a Mercadoria com as mesmas especificações originalmente contratadas. O Comitente Entregador deverá arcar com todos os custos, encargos e prejuízos incorridos pelo Comitente Tomador em decorrência da alteração do Local de Entrega; ou
- (ii) caso o Comitente Tomador não esteja de acordo com o novo Local de Entrega escolhido pelo Comitente Entregador, o Comitente Entregador restará sujeito às sanções por se tornar Inadimplente Operacional, descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Parágrafo 2º O Operador da Instalação deverá apresentar a solução para Indisponibilidade Temporária da Instalação no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, sob pena de ser declarado Inadimplente Operacional pelo BAB.

Artigo 59º Vedação à Entrega em Instalações em Situação de Greve. A

Instalação que estiver em situação de greve não poderá participar de nenhuma Entrega enquanto perdurar referida situação.

Parágrafo 1º O Operador da Instalação deverá notificar imediatamente o BAB caso a Instalação participante de um Processo de Entrega esteja de qualquer forma vinculada a uma situação de greve.

Parágrafo 2º No caso de Entrega de Milho e Soja, o Comitente Tomador tem o direito de solicitar ao Comitente Entregador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, o Comitente Tomador terá as seguintes opções:

- (i) indicar outra Instalação, não afetada pela Situação de Greve e que esteja disponível para a realização da Entrega, preferencialmente localizada na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja aceito pelo Comitente Entregador e pelo Agente de Transporte, caso o Agente de Transporte e o Operador de Instalação não sejam do mesmo grupo econômico; ou
- (ii) realizar uma oferta ao Comitente Entregador para revenda da Mercadoria a ser entregue, a qual deverá ser comercialmente razoável e em linha com os valores praticados no Balcão Organizado à época, bem como, devidamente aceita pelo Comitente Entregador.

Parágrafo 3º No caso de Farelo de Soja e Óleo de Soja, o Comitente Entregador tem o direito de solicitar ao Comitente Tomador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, o Comitente Entregador terá as seguintes opções:

- (i) indicar outra Instalação, não afetada pela situação de Indisponibilidade Temporária e que esteja disponível para a realização da Entrega, preferencialmente na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja

aceito pelo Comitente Entregador e pelo Agente de Transporte. O Comitente Entregador deverá fornecer a Mercadoria com as mesmas especificações originalmente contratadas; ou

- (ii) realizar uma oferta ao Comitente Tomador para recompra da Mercadoria a ser entregue, a qual deverá ser comercialmente razoável e em linha com os valores praticados no Balcão Organizado à época, bem como, devidamente aceita pelo Comitente Tomador.

Artigo 60º Instalações em Situação de Caso Fortuito ou Força Maior. Na ocorrência de Caso Fortuito ou Força Maior, que impossibilite a Instalação de participar de qualquer Entrega, o Operador da Instalação deverá informar o BAB imediatamente sobre referida situação.

Parágrafo 1º Ocorrendo uma situação de Caso Fortuito ou Força Maior no Processo de Entrega de Milho ou Soja, o Comitente Tomador tem o direito de solicitar ao Comitente Entregador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, o Comitente Tomador terá as seguintes opções:

- (i) indicar outra Instalação, não afetada pela Situação de Caso Fortuito ou Força Maior e que esteja disponível para realização da Entrega, preferencialmente localizada na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja aceito pelo Comitente Entregador e o Agente de Transporte, caso o Agente de Transporte e o Operador de Instalação não sejam do mesmo grupo econômico; ou
- (ii) realizar uma oferta ao Comitente Entregador para revenda da Mercadoria a ser entregue, a qual deverá ser comercialmente razoável e em linha com os valores praticados no Balcão Organizado à época, bem como, devidamente aceita pelo Comitente Entregador.

Parágrafo 2º Ocorrendo uma situação de Caso Fortuito ou Força Maior no Processo de Entrega de Farelo de Soja ou Óleo de Soja, o Comitente Entregador tem o direito de solicitar ao Comitente Tomador a extensão do Período de Execução da Entrega. Caso não entrem em um acordo, o Comitente Entregador tem as seguintes opções:

- (i) indicar outra Instalação, não afetada pela situação de Caso Fortuito ou Força Maior e que esteja disponível para a realização da Entrega, preferencialmente na mesma Região de Entrega, desde que o novo local seja aceito pelo Comitente Entregador e pelo Agente de Transporte. O Comitente Entregador deverá fornecer a Mercadoria com as mesmas especificações originalmente contratadas; ou
- (ii) realizar uma oferta ao Comitente Tomador para recompra da Mercadoria a ser entregue, a qual deverá ser comercialmente razoável e em linha com os valores praticados no Balcão Organizado à época, bem como, devidamente aceita pelo Comitente Tomador.

Artigo 61º Em caso de descumprimento pelos Participantes de quaisquer de suas obrigações descritas neste capítulo, os mesmos poderão ser declarados Inadimplentes Operacionais pelo BAB e estarão sujeitos às sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadorias.

Capítulo IX Inadimplemento no Processo de Entrega

Artigo 62º Inadimplência na Entrega. Caso qualquer um dos Participantes Autorizados para Entrega, envolvidos em uma Entrega, se tornem cientes de qualquer falha no referido processo, deverá notificar imediatamente ao BAB e à sua contraparte, conforme o caso.

Artigo 63º Responsabilidades do BAB em caso de Inadimplemento. Em caso de Inadimplemento, o BAB não será obrigada a:

- (i) realizar ou receber a Entrega;
- (ii) arcar com os custos por quaisquer danos relativos à precisão, genuinidade, integridade ou aceitação de instrumentos, ou outros documentos similares, sofridos pelos Participantes Autorizados para Entrega; e
- (iii) arcar com os custos por quaisquer danos relativos à falha ou insolvência de Instalações, organizações ou entidades similares que possam estar envolvidas em um Processo de Entrega.

Artigo 64º Inadimplemento Operacional na Entrega. O Participante Autorizado para Entrega que cometer qualquer das falhas descritas neste Artigo será considerado Inadimplente Operacional.

Parágrafo 1º O Participante Autorizado para Entrega que for declarado Inadimplente Operacional não poderá ser novamente declarado Inadimplente Operacional no mesmo Mês de Entrega e sob Processo de Entrega de mesma Mercadoria.

Parágrafo 2º O Comitente Entregador será considerado Inadimplente Operacional, quando, durante o Período de Execução de Entrega:

- (i) não entregar qualquer volume de Mercadoria descrito no Reporte de Liquidação até o 5º (quinto) Dia Calendário do Período de Execução de Entrega; ou
- (ii) deixar de entregar o volume descrito na Cadência Diária dentro do padrão de qualidade por até 10 (dez) Dias Calendário consecutivos; ou
- (iii) não entregar qualquer volume de Mercadoria por até 5 (cinco) Dias Calendário consecutivos; ou
- (iv) não realizar a Entrega do volume total de Mercadoria descrito no Reporte de Liquidação dentro do Período de Execução de Entrega, exceto se por culpa exclusiva do Operador de Instalação.

Parágrafo 3º O Comitente Tomador será considerado Inadimplente Operacional quando, durante o Período de Execução de Entrega:

- (i) não realizar qualquer retirada de Mercadoria da Instalação, nos primeiros 5 (cinco) Dias Calendário do Período de Execução de Entrega;
- (ii) realizar a retirada em volume inferior ao da Cadência Diária por até 10 (dez) Dias Calendário consecutivos;
- (iii) não realizar qualquer retirada de Mercadoria da Instalação por 5 (cinco) Dias Calendário consecutivos; ou
- (iv) não realizar a retirada do volume total de Mercadoria descrito no Reporte de Liquidação dentro do Período de Execução de Entrega, exceto se por culpa exclusiva do Operador de Instalação.

Parágrafo 4º O Operador de Instalação será considerado Inadimplente Operacional, quando, por motivo próprio, exclusivamente, o volume total da Entrega não for entregue ou carregado, conforme o caso, em sua Instalação durante o Período de Execução da Entrega.

Parágrafo 5º O Participante declarado Inadimplente Operacional deverá envidar esforços para remediar as falhas na Entrega para evitar que o volume total da Entrega não seja cumprido.

Parágrafo 6º A parte adimplente, a seu exclusivo critério, poderá aumentar a Cadência Diária de forma a compensar o não atendimento à Cadência Diária, causada pelo Inadimplente Operacional.

Parágrafo 7º Caso o Comitente Entregador ou Comitente Tomador seja declarado Inadimplente Operacional em uma Liquidação pelo *String*, o BAB notificará todas as Partes do *String* a respeito da Inadimplência Operacional.

Parágrafo 8º O responsável solidário do Comitente Entregador ou Comitente Tomador declarado Inadimplente Operacional, poderá:

- (i) assumir a realização da Entrega, pelo volume remanescente e não entregue ou retirado, conforme o caso, em comum acordo com a Parte Inadimplente; e
- (ii) cobrar indenização por perdas e danos causados pela substituição descrita no item (i), limitada a 20% (vinte por cento) do valor financeiro do volume remanescente da Entrega, em face da Parte Inadimplente.

Artigo 65º Inadimplemento na Entrega com Liquidação Direta. Ficarà sujeito a sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de

Mercadoria e será considerado Inadimplente, o Participante Autorizado de Entrega que cometer qualquer das falhas descritas neste Artigo.

Parágrafo 1º A Liquidação Direta é o processo de liquidação que ocorre entre as mesmas partes que originariamente celebraram os Contratos de Derivativos de Mercadoria.

Parágrafo 2º O Comitente Entregador será considerado Inadimplente perante o BAB e o Comitente Tomador quando:

- (i) após ser declarado Inadimplente Operacional, não compensar a Parte adimplente pelos custos e prejuízos causados por ele; ou
- (ii) não entregar nenhum volume de Mercadoria no Período de Execução de Entrega.

Parágrafo 3º O Comitente Tomador será considerado Inadimplente perante o BAB e o Comitente Entregador quando:

- (i) após ser declarado Inadimplente Operacional, não compensar a Parte adimplente pelos custos e prejuízos causados por ele; ou
- (ii) passados 2 (dois) Dias Úteis de qualquer prazo de pagamento, independentemente de comunicação, não realizar o pagamento ao Comitente Entregador; e
- (iii) não possuir contrato com Agente de Transporte e/ou Operador da Instalação compatível com o volume a ser recebido.

Parágrafo 4º Caso qualquer uma das partes seja declarada Inadimplente, sem prejuízo das sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física

de Mercadoria, as partes deverão envidar esforços para chegar a um acordo e remediar a situação de forma amigável. Caso não seja possível um acordo, as partes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver a disputa.

Artigo 66º Inadimplemento na Entrega com Liquidação pelo *String*. Ficarão sujeitos a sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e será considerado Inadimplente, o Participante Autorizado de Entrega que cometer qualquer das falhas descritas neste Artigo.

Parágrafo 1º A Liquidação pelo *String* é a modalidade de liquidação de Contratos de Derivativos de Mercadoria utilizada quando não houver a possibilidade de realizar a Liquidação Direta entre as partes que celebraram referidos Contratos de Derivativos de Mercadoria, por meio da qual os Participantes do *String* liquidam suas posições mediante cessão de obrigações ao Comitente Entregador e ao Comitente Tomador.

Parágrafo 2º O Comitente Entregador será considerado Inadimplente perante o BAB e o Comitente Tomador quando:

- (i) após ser declarado Inadimplente Operacional, não compensar a Parte adimplente pelos custos e prejuízos causados por ele; ou
- (ii) não entregar nenhum volume de Mercadoria no Período de Execução de Entrega.

Parágrafo 3º O Comitente Tomador será considerado Inadimplente perante o BAB e o Comitente Entregador quando:

- (i) após ser declarado Inadimplente Operacional, não compensar a Parte adimplente pelos custos e prejuízos causados por ele;

(ii) passados 2 (dois) Dias Úteis do prazo de Pagamento, independentemente de comunicação, não realizar o pagamento ao Comitente Entregador; ou

(iii) não possuir contrato com Agente de Transporte e/ou Operador da Instalação compatível com o volume a ser recebido.

Parágrafo 4º Na ocorrência do disposto no Parágrafo 2º deste Artigo e sem prejuízo das sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, o Comitente Entregador será declarado Inadimplente, cabendo ao Comitente Tomador notificar a sua contraparte que originariamente celebrou o Contratos de Derivativos de Mercadoria para que cumpra com a obrigação de Entrega do Comitente Entregador Inadimplente. Caso não seja possível, as partes deverão envidar esforços para resolver a falha de maneira amigável e, não chegando a um acordo, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver a disputa.

Parágrafo 5º Na ocorrência do disposto no Parágrafo 3º deste Artigo e sem prejuízo das sanções descritas no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, será facultado ao Comitente Entregador interromper a Entrega e caberá a ele notificar a sua Contraparte Direta para que cumpra com a obrigação de recebimento e pagamento da Mercadoria que não foi realizada pelo Comitente Tomador Inadimplente. Caso não seja possível, as partes deverão envidar esforços para resolver a falha de maneira amigável e, não chegando a um acordo, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver a disputa.

Capítulo X Termos Alternativos para Entrega

Artigo 67º É facultado a Comitente Entregador e ao Comitente Tomador, a exclusivo critério e mútua concordância, realizar a Entrega com termos diferentes dos dispostos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Na ocorrência do disposto no caput deste Artigo, as partes deverão comunicar o BAB a respeito dos termos acordados entre elas.

Parágrafo 2º Na ocorrência de Inadimplemento entre as partes que decidam por termos alternativos para Entrega em Processo de Entrega cuja modalidade de liquidação seja a Liquidação pelo *String*, o responsável solidário da parte Inadimplente, não será obrigado a cumprir com as obrigações decorrentes do Processo de Entrega, cabendo as partes envidar esforços para chegar a um acordo e remediar a situação de forma amigável. Caso não seja possível um acordo, as partes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver a disputa.

Capítulo XI Força Maior

Artigo 68º Descumprimento de Obrigações de Entrega em evento de Força Maior.

Em caso de evento de Força Maior que impeça a Entrega ou o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Derivativos de serem concluídas, o BAB por meio de seu Presidente, deverá tomar todas e quaisquer medidas que julgar necessárias sob tais circunstâncias, no melhor interesse das partes envolvidas e vinculando-as de modo a dirimir a conclusão das obrigações e mitigar os efeitos resultantes do evento de Força Maior.

Parágrafo 1º O BAB notificará o Órgão Regulador, conforme aplicável, sobre a implementação, modificação ou encerramento de qualquer ação tomada de acordo com o disposto neste Artigo imediatamente após a tomada das ações necessárias.

Parágrafo 2º Os Participantes de Negociação, deverão notificar imediatamente o BAB sobre quaisquer circunstâncias que possam dar origem a uma declaração de Força Maior.

Capítulo XII Disposições Finais

Artigo 69º Aprovação do Regulamento. O presente Regulamento é aprovado pelo Conselho de Administração e pelos Órgãos Reguladores competentes.

Parágrafo 1º Qualquer alteração a este Regulamento somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e do Conselho de Administração, nos termos de seu Estatuto Social, podendo, apenas para efeitos de divulgação, ser comunicada ao mercado por outros meios, como ofícios circulares, comunicados externos e outros.

Artigo 70º Legislação Aplicável. Aplicam-se a este Regulamento, a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades de Negociação de Contratos de Derivativos e seus Participantes, dentre as quais são destacadas as seguintes:

- (i) Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022;
- (ii) Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- (iii) Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e
- (iv) Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Artigo 71º Comunicação de Irregularidade. Os Participantes, sem prejuízo da adoção de outras medidas, devem comunicar ao BAB indícios de irregularidades no Processo de Entrega e ocorrências que possam afetar o cumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 72º Sigilo. O BAB mantém o sigilo de toda e qualquer informação relativa aos Negócios dos Comitentes, prestando informações às autoridades reguladoras competentes nos termos da legislação e da regulamentação vigente, bem como comunicando ao mercado as ocorrências e os dados relativos às atividades nela desenvolvidas.

Artigo 73º Efeito Vinculante. Os dispositivos constantes deste Regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes nele mencionados e o BAB. O disposto neste Regulamento deve estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos e instrumentos formalizados pelos Participantes. O BAB pode editar normas complementares para aplicação do disposto neste Regulamento.

Artigo 74º Impedimento de Contratos Conflitantes. Os contratos firmados entre Participantes não podem conflitar com o disposto neste Regulamento e em seus complementos normativos.

Artigo 75º Resolução de Disputa. O BAB e seus Participantes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolução de toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, oriunda, em especial, de aplicação, validade, eficácia, interpretação e violação das disposições contidas neste Regulamento e nas demais normas e regras por ela editadas.

Artigo 76º Prazo para Adequação às Novas Regras. O BAB determina, em ofício circular, o prazo para os Participantes se adequarem às regras previstas neste Regulamento e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 30 (trinta) Dias Calendário.

Artigo 77º Isenção de Responsabilidade. O BAB não será responsável por quaisquer perdas, danos ou despesas decorrentes de falhas na infraestrutura tecnológica, linhas de comunicação, programas de computador ou bancos de dados

dos Participantes, bem como pelo mau uso dos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB.

Parágrafo Único. O BAB não indenizará os Participantes por prejuízos decorrentes da adoção das medidas de emergência previstas nestes Regulamentos e demais normas e regras por ela editadas.

Artigo 78º Pagamento de Encargos. O BAB estabelece os critérios utilizados para o cálculo, os valores, os prazos, os termos e as condições para o pagamento dos custos e encargos.

Artigo 79º Poderes do Presidente. Fica o Presidente do BAB autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Regulamento.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do BAB.

Controles de versões

#	DATA DA VERSÃO	COMUNICADO DE DIVULGAÇÃO	DESCRIÇÃO
1	11 de outubro de 2024	-	Primeira versão do Regulamento
2	12 de maio de 2025	Ofício circular BAB nº 3/2025	Alterações de requisitos de participação em geral; simplificação dos processos cadastrais; Agente de Inspeção como Participante Cadastrado.